

**Petição n.º 35/XII (1.ª)**

**ASSUNTO:** Solicitam que seja reconhecida a isenção do Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) aos prédios sitos no Centro Histórico de Évora

**Entrada na AR:** 09 de Setembro de 2011

**Nº de assinaturas:** 581

**1º Peticionário:** Daniel Carrapa Nunes Dias

## **Introdução**

A presente petição deu entrada na Assembleia da República no dia 09 de Setembro de 2011, nos termos do n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto (Terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 Agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho), adiante designada por Lei do exercício do direito de petição, estando endereçada a sua Excelência, a Senhora Presidente da Assembleia da República, que determinou a sua remessa à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública.

### **I. A petição**

1. A petição tem por objecto solicitar que seja reconhecida a isenção do Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) aos prédios sitos no Centro Histórico de Évora.
2. Os peticionários justificam a sua pretensão, com o facto do referido Centro Histórico ser classificado como Património da Humanidade. Neste contexto, alegam que, desde 2002, os prédios inseridos nessa área deveriam estar isentos de IMI.
3. Alegam que este tem sido um entendimento uniforme nos Concelhos do Porto, Sintra, Guimarães e Óbidos, onde existem, igualmente, zonas com a classificação de Património da Humanidade.
4. Mencionam, ainda, a norma do artigo 44.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, alterado pela Lei do Orçamento do Estado para 2010 que, no entender dos peticionários, veio clarificar a aplicabilidade da isenção do IMI.
5. Acrescentam que, no entanto, os Serviços de Finanças de Évora, desde o início do passado mês de Dezembro, têm vindo a indeferir os Requerimentos de isenção de IMI apresentados por proprietários de imóveis sitos na referida zona.

### **II. Análise da petição**

1. O objecto da petição está bem especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei do exercício do direito de petição, pelo

que a presente petição deve ser admitida, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar.

2. No que concerne ao objecto da petição, refira-se que o art.º 44.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) foi alterado pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril - *Orçamento do Estado para 2010*, clarificando as situações de isenção e determinando a competência da sua atribuição. Com efeito, a actual redacção isenta de IMI, na sua alínea n) do n.º 1, os *prédios classificados como monumentos nacionais e os prédios individualmente classificados como de interesse público ou de interesse municipal, nos termos da legislação aplicável.*<sup>1</sup>

3. Tendo em atenção que, de acordo com os Peticionários, os Serviços de Finanças de Évora têm vindo a indeferir os requerimentos solicitando as isenções, sugere-se que possa ser solicitada informação ao Ministério das Finanças sobre a matéria objecto da Petição.

4. Compulsada a base de dados PLC, verifica-se a existência de uma iniciativa pendente sobre matéria conexa (IMI):

**Projecto de Lei 51/XII** - *Tributação adicional do património imobiliário de luxo (Alteração ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, que aprovou o Código do Imposto sobre Transacções Onerosas - IMT - e o Código do Imposto Municipal sobre Imóveis -IMI) - (PCP)*

Esta iniciativa do PCP propõe uma taxa adicional única, extraordinária e temporária – de 10% no caso do IMT, e de 1% no caso do IMI – sobre o património imobiliário, adquirido e detido, de valor superior a 1 milhão de euros.

3. Regista-se, igualmente, uma petição cujo objecto é o IMI, mas em sentido diverso do conteúdo a Petição ora em análise. Trata-se da **Petição n.º 26/XII (1.ª)** - *Solicita que seja revista a actual legislação no sentido de ser aplicado o IMI apenas a 2.ªs habitações.*

---

<sup>1</sup> De referir que a Lei n.º107/2001, de 8 de Setembro, integra os imóveis classificados como património da humanidade na “lista dos bens classificados como de interesse nacional, na categoria de monumento nacional.”

### III. Tramitação subsequente

1. O objecto da petição está bem especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei do exercício do direito de petição, pelo que a **presente petição deve ser admitida**, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar.
2. Refira-se ainda que, tendo em atenção que **a presente petição é subscrita apenas por 581 cidadãos**, não se aplica o disposto no n.º 1 do artigo 21.º, no que concerne à audiência obrigatória dos peticionários. No entanto, tal não obsta a que a referida audiência possa ocorrer, nos termos do n.º 2 do art.º 21.º, caso a Comissão assim o delibere.
3. De igual forma, também a apreciação em Plenário da petição em análise ficará dependente de uma deliberação da Comissão nesse sentido, nos termos da alínea a) do n.º 1 do art.º 19.º, em conjugação com a alínea b) do n.º 1 do art.º 24.º da Lei do exercício do direito de petição.
4. Cumpre ainda referir que, de acordo com o n.º 6 do art.º 17.º da Lei do exercício do direito de petição, a Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a petição em análise no prazo de 60 dias a partir da aprovação da presente Nota de Admissibilidade, ou seja, até ao próximo dia **13 de Novembro de 2011**.

### IV. Conclusão

1. A presente petição deve ser admitida, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar, devendo ser nomeado Relator, seguindo – se os ulteriores termos até final.
2. Caso a Comissão assim o delibere, poderá ser solicitada informação ao Ministério das Finanças sobre a pretensão apresentada.

Palácio de S. Bento, 12 de Setembro de 2011

A assessora da Comissão

  
(Cristina Neves Correia)

Aprovado em reunião  
de 14. set. na ausência  
do GP Pcp.